# CORREIO OFFICIAL 

19 DE OUTUBRO DE 1911

ESTADO DA PARAHYBA DONORTE

ASSIGNATURAS:- $6 \$ 000$ por anno começando em qualquer

$$
\text { N. } 39
$$

## GOUERNO DO ESTADO

ADMINISTRAÇIO DO EXM SENR. DR. JOTD IORE MA" Chado a. D. presidente do estado.
LEI N. 347, de 11 de Outubro de 1911
Autorisa o Presidente do Estado a conceder seis mezes de licença com o ordenado respectivo, ao professor publico da cidade de Souza, cidadão Nabor Meira de Vasconcellos.
Doutor João Lopes Machado, Presidente do Estado da Parahyba:

Faço saber a todos os seus habitaintes que a Assembléa Legislativa do mesmo Estado decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.o Fica o Presidente do Estado autorisado a conceder seis mezes de licença, com o ordenado respectivo, ao |professor publico da cidade de Souza, cidadão Nabor Meira de Vasconcellos.

Art. 2.0 Revogam-se as disposições em contrario.
Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam.cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 11 de Outubro de 1911, 23.0 da Proclamação da Republica.

Dr. João Lopes Machado.
Foi publicada nesta Secretaria de Estado, em 11 de Outubro de 1911.

Servindo de Secretario de Estado, Francisco do Valle Mello.

## Director Geral.

LEI N. 348, de 11 de Outubro de 1911
Autorisa o Presidente do Estado aconceder seis mezes de licença, com o ordenado respectivo, ao professor da Escola Normal Conego Francisco de Assis e Albuquerque.
Doutor João Lopes Machado, Presidente do Estado da Parahyba:'

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do mesmo Estado decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.0 Fica o Presidente do Estado autorisado a conceder seis mezes de licença com o respectivo ordenado, ao professor da Escola Normal Conego Francisco de Assis e Albuquerque, alem da que the
foi deferida pelo poder executivo de conformidade com a attribuicão legal que the é facultada.

Art. 2.0 Revogam-se as disposições em contrario.
Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei petencer, que a cumptam e façam cumpria tăo inteiramente como rella se contém.

O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado da Parainya, em 11 de Outubro de 1911,- -23." da Proclamação da Republica.

Dr. João Lopis Machado.
Foi publicada nesta Secretaria de Estado, em 11 de Outubro de 1911.

Servi: :) de Secretario:de Estado, Francisco do Valle Mell.

Director Geral.

LEI N. 349, de 11 de Outubro de 1911
Autorisa o Poder Executivo a aposentar o Snr. Coronel Ignacio Evaristo Monteiro, Secretario de Estado, com os vencimentos que actualmente percebe.
Doutor João Lopes Machado, Presidente do Estado da Parahyba:

Faço saber a todos seus habitantes que a Assembléa Legislativa do mesmo Estado decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.0 Fica o poder executivo autorisado a aposentar o Snr. Coronel Ignacio Evaristo Monteiro, Secretario de Estado, com os vencimentos que actualmente percebe.

Art. 2. ${ }^{\circ}$ Revogam-se as disposições em contrario.
Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado a faça imprimir,"publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado: da Parahyba, em 11 de Outubro de 1911-23.0 da Proclamação da Republica.

## Dr. João Lores Machado.

Foi publicada nesta Secretaria de Estado, em 11 de Outubro de 1911.

Servindo de Secretario de Estado, Francisco do Valle Mello.

Director Geral.

LEI N. 350, de 11 de Outubro de 1911 Autorisa o Presidente do Es-
tado a reformar, com os vencitado a reformar, com os venci-
mentos que actualmente percebe
 Manoel
Junior.
Dr. João Lopes Machado, Presidente do Es.
tado da Parahyba: Faço saber a todos os seus habitantes que a As.
semblea Legislativa do mesmo Estado decretou e eu semblea Legislativa do me
sanccionei a lei seguinte:
Art. 1.0 Fica
Art. 1.0 Fica o poder executivo autorisado a
oncinder reformar, com os vencimentos que actualmente per-
cebe, o Major Ajudante de ordens Manoel da Fonseca cebe, o Major
Milanez Junior.

Art. 2.o Revogam-se as disposiç̃̃es em contrario.
Mando, portanto, a todas as autoridades a quen o conhecimento e execução da presente lei pertencer, o conhecimento e execuccão da presente lei pertencer,
que a cumpram e façam cumprir tâo inteiramente como nella se conter
 Outubro de 1911.-23.0 da Proclamacão da Republica.
Foi pubbicada na Secretaria de Estado, em 11 de Outubro de 1911.
No impedimento do Secretario de Estado, Fran-
cisco do Valle Mello. Director Geral.

LEI N. 351, de 11 de Outubro de 1911. Fixa a força publica do Es-
tado para o anroo de 1912 .
Dr. João Lopes Machado, Presidente do Estado
da Parahyba: da Parahyba
Faco sal Faco saber a todos os seus habitantes que a
Assentlea Leegislativa do mesmo Estado decretou e
eu sanccionei a lei seal eu sanccionei a lei seguinte
Art. 1.0 A forca publica do Estado da Parahyba,
no anno de 1912 , compor-se-lia de 711 homens inclu-
sive officiaes no anno de 1912 , compor-se-ha de 711 homens inclu-
sive officiaes, constituindo um batalhão com a deno
minação de Batalhăo Policial da Parahto minação de Batalhão Policial da Parahyba, dividido em
dois estados, maior e menor, tres Companhias e uma companhia izolada, com a denominação de Companhia
Policial Izolada da Parahyba, com sede na cidade de Policial Izolada da Parahyba, com sede na cidade de
Campina Grande, ou onde o exigir a conveniencia de segurança publica. ronel ou Teneste Coronel Commandante, um Majo
Fiscal, um Major Ajudante Estado, um Major aggregado ordens do Presidente do um Capitão medico, um Capitão Capitãa Ajudante, dentista, um Alferes Secretario, um Alferes Quartel Mes.
tre e um Am Amper e $u$ m Alferes ensaiador da banda de musica.
$\$ 2.0$ estado menor se comporal gento ajudante, um sargento se comporá de um sartel
meiro
margento archivista
mo meiro sargento archivista da sarcetaria, um um seguindo
sargento corncteio mor, um mestre de musia
segundo sargento more segundo cargento armeiro, um mestre de musica, um
fermeiro fermeiro, um cabo corneteiro, um cabo tambor e trinta musicos, sendo oito de primeira cabo tambe, nove e de se-
gunda, nove de terceira gunda, nove de terceira e quatro de pancadaria.
pitão comada companhia se comporá de um pitão commandante, um tenente, dois alferes, um primeiro sargento, que servira de archivista; cinco se- se. de esquadra, doze anspeçadas, cento e e vinte e e tres
soldados, tres Art. 2.0 A corneteiros e dois tambores. capitaro commandante, um tenente fiscamporá de um exercendo um delles as funçoes de quartel mestre e
scretario, um primeiro sargento archivista, cinco se gundos sargentos, servindo um delles de amanuense
tres terceiros sargentos, doze cabos de esquadra, um tres terceiros sargentos, doze cabos de esquadra, um
cabo corneteiro, urn cabo tambor, doze anspecadas, cabo corneteiro, utn cabo tambor, doze anspeçadas,
centoo e vinte e tres soldados, tres corneteiros e dois
tambores.
Art. 3.0 Os claros serão preenchidos por meio
de voluntariado, que se faráa por tres annos, sendo de voluntariado, que se fará por tres
porem, o engajamento por dois annos.
Art. 4.0 A nomeação do coronel ou tenente co o Estado, devendo recahir sobre um official do exe cito ou pessoa de reconhecida aptidão.
Art. 5.0 A promoção dos differentes postos do
batalhão, se fará sob proposta do commandante, res-peitando-se a ordem de accesso em igualdade de me recimento e habilitação.
Art. 6.0 O Presidente do Estado demittirá o commandante e os dernais officiaes, quando nâo lhe me recerem
assim o entian
o
Art. $7 . \%$ A praça que desejar obter baixa de ser
viço antes de completar o tempo porque se viço antes de completar o tempo porque se obrigou

Art. 8.0 Os vencimentos dos officiaes e praças
dạ força publica serão os fixados na tabella annexa. Art. 9.0 Terão direito a 6 .a parte do soldo, alem dos vencimentos, os officicies e praças de destacamentos
volantes em diligencias policiaes no interior do Estado
 gencias dos taes destacarmentos começarão a ser con
tadas do dia da parita do tadas do dia da partida do ponto em que estiverem
estacionados. Art. 10.0 Ao alferes ensaiador são assegu:ada odas as vantagens dos demais officiaes, com os de
veres correspondentes, podendo ser promovido e en rar para o quadro ordinario.

Art. 11.0 Fica o Presidente do Estado autorisado \& 1.0 A diminuir e augmentar o effectivo da força publica, se origir a convinie
mittirem as finanças do Estado
§ 2.o A dar outráo organisação ao batalhão poli-
cial para mellhorar a distribuição da força.
S 3.0 Dar regulamento á força publica adaptando-a ao seu verdadeiro destino de gendarnmeria, tendo er
vista as leis ora em vigor no exercito nacional.

Art. 12.0 Revogam-se as disposições em cont ario
Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer que a cumprame e façam cumprir tão inteiramente como
nella se contem. O Secreta

O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar
Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em
1 de Outubro de 1911, 23.0 da Proclamação da Rz-
publica. publica.

Dr. João Lopes Machado.
Foi publicada nesta Secretaria de Estado, em 11
Servindo de Secretario de Estado, Fracisco do Valle Mello.

LEI N. 354, de 11 de Outubro de 1911 Autorisa o Presidente do Es-
tado a mandar construir estradas
de rodagem e convere de rodagem e conterurentes em
diversas localidades do Estado. do dr. João Lopes Machado, Presidente do EstaFaco saber a todos os seus habitantes que a
Assemblea Legislativa do mesmo Estado decretou e Assemncionegislativa do mesmo Estado decretou e
eu sanccionei a lei seguint:
Adt. 1.0 Fica o Presidente do Estado autorisado a mandar construir priada a ama estrada de rodagem de penetracão apropriada a automoveis, ligando as Villas de Teixeira
Taperoá a cidade de Campina Grande, segundo o tra
çado mais conveniente, technico e economico çado mais conveniente, technico e economico. b) estradas convergentes para esta, , nas mesmas
condições, servindo as localidades que ficarem proxi-
mas á via principal;
c) outra estrada de igual naturesa e que, partindo
do melher porto maritimo de do melher porto maritimo de Mamanguape, sirtina
esta localidade e vá encontrar, no ponto mais conve
niente niente, a estrada Great Western B. $R$
Art. 2.O A construccão poderá ser feita adminis-
trativamente ou por contracto. Art. 3.0 Em qualquer dos tambent autorisado a manquer dos casos o governo fica nhecimento e exploração e o orçamento de cad serviço. $\ddagger$ Unico. Estes estudos e orçamentos servirã de base ao procedimento posterior do Gioverno para axecucão dos trabalhos
Art. 4.0 Os trabalho tudos, Auer de execuçãos, a quer de exploração e es
e paragrapho anteriores, e paragrapho anteriores, comecearão de premerenctia pelas
estrada de pentração de Campina Grande a Taperoà Art. 5.0 Fica igualmente o poder executivo auto-
risado a abrir o credito necessario para execucão dos mesmos serviços.

Mando Revogam-se as disposições em contrario Mando, portanto, a todas as autoridades a quem
o conhecimento e execucão da presente lei pertecer o conhhecimento e execução da presente lei pertencer,
que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como
nella nella se contem.
O Secretario
de Estado a faça imprimir, publica Palacio do Governo do Estado da Parahyba, 11
de Outubro de 1911.-23.0 da Proclamação da Republica

> Dr. João Lopes Machadd

Foi publicada nesta Secretaria de Estado, em 11
de Outubro de 1911. Valle Mello.
Director Geral.

LEI N. 355 de 11 de Outubro de 1911.

> Autorisa o Presidente do Estado a mandar contar, para todos os effeitos legaes, doze annos de servico publico federal, ao 1.0 escripturario da Recebedo Rendas, Neophyto Fernanderia dee navides.

Dr. 'João Lopes Machado, Presidente do Estado da Parahyba do Norte:
Faco saber a todos os seus habitantes que a
Assemblea Legislativa do mesmo Estado decretou e eu sanccionel al lel seguinte

## por sessão annual ordinaria ou extraordinaria

 §rint dias, de qualquer sessão, cujos trabalhos hajam sido installados, comprehende-se nova reuniàoos para os ffeitos deste artigo.Art. 3.0 Revogam-se as disposições em contrario Art. 3.0 Revogam-se as disposições em contrario.
Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e facam cumprir tão inteiramente como
nella se contem. correr.
Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 11 de Outubro de 1911, 23.0 da Proclamação da Re publica.

Dr João Lores Mactado.
Foi publicada nesta Secretaria de Estado, em 11 de Outubro de 1911 .

Secretario de Estado, Francisco do
Valle Mello.
Director Geral.
LEI N. 358, de 11 de Outubro de 1911. Autorisa o Poder Executivo a
anno de licenca conceder ordenado respectivo, ao jui de Direito da
pina Grande.
Dr. João Lopes Machado, Presidente do Estado da Parahyba:
Faç saber a todos os seus habitantes que a As sembléa Legislativa do
sanccionei a lei seguinte
sanccionei a lei seguinte: Át. 1. Fica o Poder Executivo autorisado a conceder um anno de licença conl ordenampina Grande
ao Juiz de Direito da Comarca de Campinater ao Juiz de Direito da Comarca
bacharel Jose Domingues Porto.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.
Mando, portanto, a todas as autoridades a quem Mando, portanto, a todas as autoridades a quem
conhecimento e execução da presente lei pertencer, o conhecimento e execução da presente lei pertencer,

que a cumpram e fac̣ant cumprir tão inteiramente como | nella se contem. |
| :--- |
| O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar | e correr. Palacio do Governo do Estado da Paralyba, em 11 de Outubro

publica.

Dr. João Lopes Machado.
Foi publicada nesta Secretaria de Estado, em de Outubro de 1911 . Servindo
Valle Mello.

Director Geral
LEI N. 359, de 14 de Outubro del 1911 Marca a reunião da Assembléa Legislativa do Estado para o
triennio de 1912 a 1915.
Dr. João Lopes Machado, Presidente do Esado da Parahyba:
Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legisilativa do mesmo Estado sanccionei a lei seguinte: Assemblé Legislativa deste Estado, durante o quatriennio de 1912 a 1915, gar no dia primeiro de Março de cada anno.
Art. 2.0 Revogam-se as disposições em contratio. Art. 2.0 Revogam-se as disposiçoses em contrario.
Mando, portanto, a todas as autoridaces a quem Mhation ento e execuçăo da presente lei pertencer,
conher que a cul niram e taçall..
mo ne contem.

O Secretario de Estado a faça publicar, imprimir Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em
14 de Outubro de 1911, 23.0 da Proclamação da Republica.

Dr. João Lopes Machado.
Foi publicada nesta Secretaria de Estado, em 14 de Outubro de 1911.
Servindo de Sectario de Estado, Francisco do Valle Mello, Director Geral.

LEI N. 360, de 14 de Outubro de 1911 Autorisa o Presidente do Esado a ${ }^{\text {a }}$ reformar
publica do Estado
O Dr. João Lopes Machado, Presidente do Es-
ta tado da Parahyba. todos os |seus habitantes que a
Faço saber a todos eu sanccionei a lei seguinte: Art. 1.0 Fica o Presidente do Estado autorisado
a a reformar a instruccão publica, de accordo com as
disposiçoses desta lei.
Act disposiçoes desta lel. 2.0 O ensino publico do Estado será leigo
e gratuito, e dividir-se-ă em primario, profissional, e gratuito, e dividir-se-a em
normal e secundarios
Art. 3.0 O ensino primario divide-se em publico, e particular, devendo aquelle ser ministrado pelo Es ado e pelas municipalidades, este por particulare
ou associaçoes. ou associacooes. $\begin{aligned} & \text { Art. } 4.0 \text { Norritorio do Estado é conpletarnente } \\ & \text { livre aos particulares oo ensino de qualqner grau }\end{aligned}$ live aos particulares o ensino de qualaner grau
ficando apenas sujeito á fiscalisacão do governo no que diz respeito a hygiene, moralidade e estatistica. trado em escolas isoladas e grupos escolares, distri trado em escolas isoladas e grupos escolares, distro
buidos de accordo com a populacão escolar e conve buidos de accordo com
niencia do bemp publico. nata Art. 6.0 O ensino publico primario deverá abran-
ger a educação intellectual, moral e physica do glurinos. Art. $7.0^{\circ}$ O ensino primario estadoal comprehen
derá um curso elementar e outro complementar. derá um curso elementar e outro complententar.
§ Unico. Será de quatro anros o curso completo, sendo trez de ensino elementar e um de ensino con plementr. 8.0 Cada grupo escolar terá, alem de um
professor para cada escola, um director, incumbido de professor para cada escola, um director, incumbido
sua superintendencia administrativa $e$ e technica, e um sua superintendencia administrativa e technica, e u
porteiro porteiro. Unico. O cargo de director do grupo poderá
ser exercido por um dos profecsores do mesmo, que ser exercido por um dos professores do mesmo, yr
terá alerm de seus vencimentos de professor, uma gra-
tificação terá alem de seus vencimentos de professor, uma
tificação. Art. 9.0 Os grupos escolares serão de preferencia
estabelecidas nas sédes de municipio e especialmente naquelles que concorrerem com predio e material escolar convenientes.
Art. 10.0 O governo estabelecerá a fiscalisação
technica do ensino primario, dividindo o Estado em technica do ensino primario, dividindo o Estado en
tantas circumscripços escolares quantas forem necessarias para que essa fiscalisação seja proficua.. cção Publica na capital, será creado em cada municipio um Conselho Escolar.
agrupadas, serão divididas em trez entranciol agrupadas, serão divididas em trez entrancias.
$\S$ Unico. Serão de 1 da entrancia as de villas e ovoaçoes; de 2. asital. Art. 13.0 Fica estabelecido o concurso para o
provimento as de entrancia superior.

Dr. João Lopes Machado, Presidente do Estado
da Parahyba: Faco saber a todos os seus habitantes que a
Assemblea Legislativa do mesmo Estado decretou e eu sanccionei a lei seguinte: Art. 10 O subsidio de cada Deputado na legisArt. 101 subsidio de cada Deputado na legis.
latura de 1912 a 1915 será de vinte mil reis diarlos.
Art. 2.0 A titulo de ajuda de custo parceberá tambem cada Deputado, a quantia de trezenfos mill reit,

Art. 14.0 O governo poderá nomear adjunto de
professor para a escola que contar irumucicia sump-
rior a 45 alumnos.
Art. 15.0 O ensino profissional sera dado en
aulas annexas aos grupos eseolares, as quat quas o on 0 .
verno fará funccionar desdd qui o 0 permitann as ic̣ōes financeiras do Estado. que o permitanl as curn
Art. 16.0 ensino nomal que terí per parar a capacidade profissional dos derat per se destiman
a carreira do magisterio primario continuaria a obedeer ácerreira do magisterio primario continuaráa a obedecer
a organisação dada pelo regulannento a que se refere o decreto noo 431 de 14 de Fevereiro de 1910 , conn
as modificac̃es que as modificações que o governo julgar convenientes.
Art. 17.0 O ensino secundario ou fundamental

 miente pratico, applicaicla a tocias as exigenciess da wian
e diffundir o ensino das sciancias e jas letras. yccul Parahythano, serfansustituico um fur praticada no Art. 19." Fica estabelecido um fundo escoiar, exclusivannente destinado á acquisicicao de livros e ou-
tros objectos, para serem destribuidos reconhecidamente pobres das cscolas publicas. § Unico. O fundo escolar sceá constituido:
1.0 Da taxa de mil reis por nas escolas primarias, que não for reconhecidamente 2.0 Das gratificac̃ós descontadas por licencas
ou faltas dos funccionarios do ensino de cualyiter grau, quando não as perceberem os substitutos; de diplỡ Dos emolumentos cobrados pelo registro de ensino publico do Estado
4. Dos emolumentos e direitos por nomeaçōes
remoçôes, permuta de cadeiras e licenças dos funccio narios de ensino publico de qualquer grau. infracções dos regulamentos da instruccão publica; cernentos á instrucção publica, não expressamenter designiados neste artigo.
executivo: executivo; ${ }_{8.0}$ Dos donativos ou legados feitos em beneficio da instrucção publica.
sino e dos de sua administracão serã̃o fixados pelo pres sino edo do Estado nos regulantentos quie expedir para a execução desta lei.

Art. 21 Fica o Presidente do Estado autorisado
A abrir os creditos necessarios ção da presente lei
II A jubilar, aposentar e por eim disponibilidad qualquer funccionario do magisterio e da administracã
do ensino publico, si julgar conveniente para a bion execução da reforma a realisar, garantidos os direito
adquiridos. adquitidos.
Art. 22.0
Revogam-se as disposições em con${ }^{\text {trario. }}{ }_{M}$

Mando, portanto, a todas as autoridades a quer o conhecimento e execução da precente lei pertence
que a cumpram e façam cumprir tâo inteiramente como quella se contem.
naçam cumprir tâo inteiramente como e córrer.

Palacio do Governo do Estado da Paaalyba, em
de Outubro de $1911-23.0$ da Proclamação da 14 de Ou
Republica.


não pagar as quotas e mais contribuições nos prasos estipulados; de suspensão dentro dos outros prasos; e de eliminação depois de esgotados os prasos concedidos ásatisfação de seus compromissos

Art. 16. As multas serão devidas na razão de 200 o nos mezes seguintes aos dos primeiros prasos; na de $40 \%$ no terceiro; e na de $60 \%$ no quarto; ficando suspensos os scus direitos no quarto mez, e sendo a esiminação decretada no primeiro dia do quinto mez.

Art. 17. E facuitado o socio fazer adiantamentos de contribuições, ou quotas, maiores de que as estipuladas, assim como a usufructuario é permittido remir o predio sob proposta e accordo com a directoria.

Art. 18. A pessoa, a quem for transferida uma caderneta e respectiva inscripção, não entrará no goso dos direitossociaes, sem que prove ter pago a taxa do registro equivalente a $50 \%$ sobre a joia ou sobre a amortisação, s for usufructuario do predio.

Art. 19. O locatario oll usufructuario de um predio que o damnificar ficará obrigado pelas despezas do reparo, pagos em prestações mensaes de 20 \% sobre a respectiva amortisação.

## TIULO IV

Dos sorteios
Art!. 20. A distribuição dos predios será effectuada por meio de sorteio de accordo com a loteria federal designada previamente pela directoria, ou por outro meio previamente combinado e annunciado.
$\S$ unico. O sorteio precederá a construcção do predio, do qual o sorteado entrará no usufructo seis mezes depois, e, dahi em diante pagará tambeṃ a renda ou foro annual do terreno em que o predio estiver localisado, si a sociédade não adquirir terrenos sem onus.

Art. 21. O locador usufrüctuario do predio só terá o seu titulo de proprietariol depois do pagamento de todas as!amortisasações e contribuições.

## TITULO V

Da administração
Art. 22. A Predial Beneficente será administrada por uma directoria composta de um presidente, um secretario $e$ um thesoureiro, e de um Conselho Fiscal composto de tres membros, eleitos em assembléa geral. O mandato da directoria é de cinco annos.

Art. 23. Compete a directoria:
§ 10 Executar e fazer executar as leis soclaes e as deliberatar as leis soclaes $e$ as delib
coes legaes das assembleas.
§ 2." Representar a Sociedade judicial e extra-judicalmente.
§ 3.0 Apresentar no primeiro mez decada ammo relatorio eo balanço do anterio

S4.0 Contractar construcções depredios, ou fazclos administrativamente.
§ $5 . "$ Nomear e remunerar os empregados que se fizerem necessarios á gestão da sociedade. Art. 2.4. Ao presidente compete: E. 1." Convocar e presidir ás sessoes da assembléa geral e da directoria.
\& 2. Autorisargagamentos.
Ait. 25. Ao cecretario compete
\& 1.0 Assignar todas as corrospondencias

0 archiso.
\$ 3: inspeccionar e dirigit a escripturação.
S 4. Fazer parte da mesa da assembléa gera!.

Art.20. Ao thesoureiro compete: § 1.0 Ter em guarda us dinheiros da sociedade.
S 2.0 Ter sob sua guarda to-
dos os documentos e itulos cue representarem valores.
§ 3.0 Effectuar os pagamentos autoridados pelo Presidente.
§ $4.0^{\circ}$ Ter um empregado sua confiança e por sua responsabilidade para fazer o receb:mento diario de contribuições e amortisações.
§ 5.0 Prestar fiança de dez contos de réis.

Art. 27. Ao Conselho Fiscal compete:

S 1.0 Fiscalisar as construç̧õcs e o movimento financeiro.
§ $2 .^{\circ}$ Inspeccionar os predios locados pelos usufructuarios, reclamando a directoria contra a falta de asseio e detericroções verificadas.
§ 3.0 Dar parecer sob a gestão social.
§ 4.0 Representar contra quaesquer infracções das leis sociaes.

Art. 28. As substituições interinas se farão por eleição dos directores e fiscaes conjunctamente, e as definitivas por eleição da Assembléa Geral.

## titulo Vi

## da assembléa geral

Art. 29. A Assembléa Geral compete tomar conhecimento da gestão da Sociedade.

Art. 30. A Assembléa Geral se constituirá com a presença de cem socios na primeira convocação, e de qualquer numero na
segunda.
Art. 31. As sessões para eleição da Directoria e Conselho Fiscal terão lugar trinta dias, pelo menos, antes da posse dos novos eleftos e serảo por escrutinio secreto. A posse dos novos eleltos se effectuará com qual-
quer numero de soci
primeiro de Janeiro.
TITULO VH

Art. 32. A receita procede
§ 1.! Das joias de inscripção
3. Das Contribuiçoes amortisações mensaes.
§ 3.0 De residuos, taxas de transferencia, venda de cadernetas, multas, etc.

Ait. 33. O producto das contribuições e amortisações e metade das joias serão exclusiva mente applicadas em edificações.
Art. 34. As despezas da administrac̣ão e expediente senão dedusidas io activo social.

## titulo vill

## Disposiciones armas

Art. 35. O anno social coincidirá com o anno civil.

Art. 36. O socio que extraviar as cadernetas fornecidas pela sociedade, adquirirá outra pelo valor de $5 \$ 000$.

Art. 37. A Sociedade construirá annualmente, para cada grupo, tantas casas quantas comportarem o activo de cada um.焉Art. 38. O adquirente do predio poderá entrar em accordo com a Directoria e renunciar ao predio que lhe tocou por sorteio, para obter outro do mesmo valor, com accommodações difierentes do typo fixado pela sociedade para cada grupo, sujei-tando-se a fazer um accrescimo de 30 sobre a"amortisação, e as despezas da planta do novo predio.

Art. 39. A Sociedade por intermediode suadirectoria adquirirá por compra ou aforamento terrenos para edificação.

Art. 40. As prestações \}ou os predios a que têm direito os socios ou seus herdeiros, não poderão ser apprehendidos para pagamento de quaesquer dividas.

Art. 41. Os associados não responderão pelas obrigações contrahidas pelos representantes da sociedade.

Art. 42. Dedusida a importancia das despezas do expediente e de empregados, terão os directores, quando em exercicio, sobre o fundo disponivel, quatro quotas e os fiscaes, uma quota, tudo a tifulo de gratificação.

Art. 43. Estando completo cada grupo, poderá a directoria organisar outra serie do mesmo.

Art. 44. Esta Sociedade não poderá ser dissolvida emquanto não cumprir os seus designios.

Art. 45. Publicados e registra-
dos estes Estatutos considerarsilda desde logo fundada esta Sociedade, e installada gundo a
preenchian o numero: de um mon
Moswos thenstorlas
Art. 1.0 O primeiro anno social terminará a 31 de Dezembro de 1912.

Art. 2. O mandato da primeira directoria terminará em 31 de Dezembro de 1922.

Art. 3.0 A !rimeira Directoria fica desde ja constituidagcom os Srs. Dr. José Ferreira de Novaes - Presidente;: Dr. Matheus Augusto de Oliveira - - Secretario; Coronel Joaquim Leobino Fiuza Lima--Thesoureiro; e o ConseHo Fiscal cont os Surs. Tenente Coronel FranciscosCoutinho de Lima e Moura, Joaquim Guimarães d Oliveira Lima e João Peixoto de Vasconcellos.

Parahyba 12 de Outubro de 1911.

José Ferreira de Novaes
Matheus Augusto de Oliveira
Joaquim Leobino Fiuza Lima
João Peixoto de Vasconcellos Francisco Femandes Pacote
João Luiz Ribeiro de Moraes
Rodolpho Alipio de Andrade
Espinola
Manoel Antonio de Andrade Pinto

João Rodrigues Coriolano de Medeiros

Francisco Coutinho de Lima e Mioura

- Elvidio de Andrade

Joaquim d'Araujo Filho
Dona Alexandrina de Azevedo Mello
D. ${ }^{\text {a }}$ Maria Amalia Augusta

## Beltrāo

Eduardo Cunha
José Eugenio Lins d'Albuquerque
José Luiz do Rego Luna
D. Maria Cirne Fiuza

Pedro Serafim
Joaquim Guimarães d'Oliveira Lima
José Nunes Ferreira
Dr. José de Souza Maciel
Antonio Francisco da Costa

## Filho

Diogenes Penna
Romulo Rubens Cavalcante de Avelar

Romulo Pachêco.
CLINICA MEDICO-CIRURGICA
DO
Dr. Cavalcante Lapa
especialista em molesTIAS INTERNAS

Residencia-Alagôa Grande.<br>CONS. DIARIAS N'ESSA CIDADE

Acoelta chamadoy pare fora
MEDICO OPHRADOR

